



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. RICARDO FERRAÇO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Proíbe a concessão de financiamentos, por instituições financeiras públicas, a empresas de capital estrangeiro para participação no Programa Nacional de Desestatização.

DESPACHO:

14/12/1999 - (ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 14/02/2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.223, DE 1999
(DO SR. RICARDO FERRAÇO)

Proíbe a concessão de financiamentos, por instituições financeiras públicas, a empresas de capital estrangeiro para participação no Programa Nacional de Desestatização.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º Ficam as instituições financeiras controladas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios proibidas de concederem financiamentos a empresas de capital estrangeiro para participação no Programa Nacional de Desestatização, regulamentado pela Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Parágrafo único – O disposto nesta lei aplica-se, inclusive, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e aos bancos de fomento das Unidades da Federação.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às penalidades do crime de responsabilidade.

Art. 3º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Nossa intenção, ao apresentarmos esta proposição, é a de reorientar a execução do Programa Nacional de Desestatização, regulamentado pela Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, para os seus objetivos iniciais. Entre estes, destacamos a ampliação da capacidade de investimento da economia brasileira.

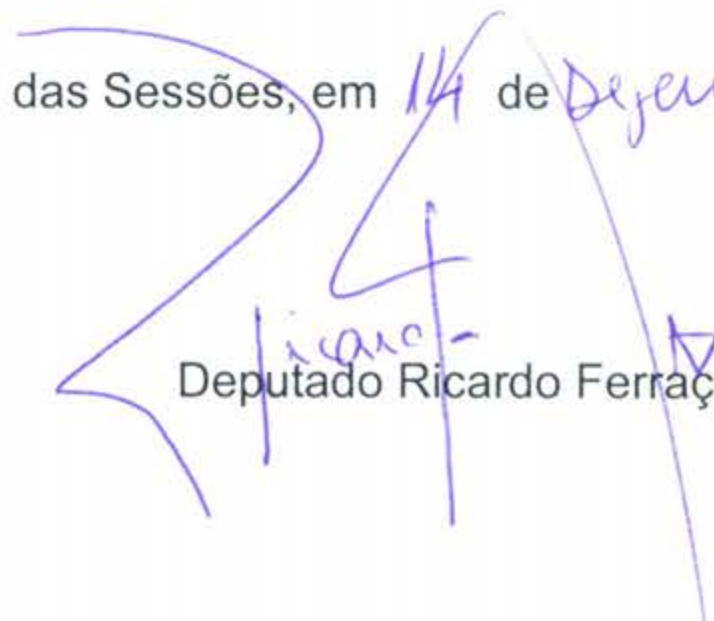
A nossa taxa de poupança é insuficiente para a retomada do crescimento econômico em taxas suficientes para a expansão da oferta de emprego compatível com o crescimento da população economicamente ativa. Neste contexto, é bem-vinda a participação do capital estrangeiro nos leilões de privatização. Ao adquirir os ativos pertencentes ao Estado, as empresas de capital estrangeiro podem contribuir para o crescimento econômico através do aporte de recursos para novos investimentos.

Desta forma, não consideramos conveniente a concessão de financiamentos a empresas de capital estrangeiro para adquirirem empresas estatais, como ocorreu em outubro último, quando o BNDES ofereceu financiamento a um grupo estrangeiro para adquirir uma parte da companhia de energia elétrica de São Paulo (CESP-Tietê).

No nosso entendimento, o BNDES e outras instituições financeiras públicas devem continuar a desempenhar seu papel histórico de financiar a construção da infra-estrutura básica pelo Setor Público, assim como a ampliação da capacidade produtivas do setor privado brasileiro.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de Dezembro de 1999.


Deputado Ricardo Ferraço

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	14/12/99 às 14:30 hs
Nome	Pedro
Ponto	3290



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N.º 2.223/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27/03/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2000.


APARECIDA DE MOURA ANDRADE
Secretária



LEI Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997.

ALTERA PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO
PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO,
REVOGA A LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE
1990, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O Programa Nacional de Desestatização - PND tem como objetivos fundamentais:

I - reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público;

II - contribuir para a reestruturação econômica do setor público, especialmente através da melhoria do perfil e da redução da dívida pública líquida;

III - permitir a retomada de investimentos na empresa e atividades que vierem a ser transferidas à iniciativa privada;

IV - contribuir para a reestruturação econômica do setor privado, especialmente para a modernização da infra-estrutura e do parque industrial do País, ampliando sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia, inclusive através da concessão de crédito;

V - permitir que a Administração Pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais;

VI - contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, através do acréscimo da oferta de valores mobiliários e da democratização da propriedade do capital das empresas que integrarem o Programa.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA

Defiro. Apense-se o PL nº 2223/99 ao PL nº 1970/99.
Oficie-se e, após, publique-se.”
Em 08 / 06 / 2000
PRESIDENTE

Ofício-Pres. n.º 178/00

Brasília, 30 de maio de 2000.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência autorizar a apensação do Projeto de Lei nº 2.223/99 - do Sr. Ricardo Ferraço - que "proíbe a concessão de financiamentos, por instituições financeiras públicas, a empresas de capital estrangeiro para participação no Programa Nacional de Desestatização" ao Projeto de Lei n.º 1.970/99 - do Sr. José Machado - que "dispõe sobre a concessão de financiamentos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES a empresas estrangeiras".

Conforme entendimento do autor, Deputado José Machado, e assim compreendendo essa Presidência, a proposição em tela deverá ser apensada por tratar-se de matérias afins, conforme dispõem os artigos 142 e 143, II, b, do Regimento Interno.

Sem mais para o momento, renovo protestos de consideração e apreço.

Deputado **ENIO BACCI**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

31 MAI 06 50 B

GABINETE DO DEPUTADO

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Projeto	1740/00
Orgão	Presidência
Data	31/05/00
Ass:	Angela
	18:30
	3491

SGM/P nº 498/00

Brasília, 08 de junho de 2000.

Senhor Presidente,

Reportando-me ao Ofício-Pres. nº 178/00, datado de 30 de maio do corrente ano, contendo solicitação de apensação do Projeto de Lei nº 2.223, de 1999, que *proíbe a concessão de financiamentos, por instituições financeiras públicas, a empresas de capital estrangeiro para participação no Programa Nacional de Desestatização*, ao Projeto de Lei nº 1.970, de 1999, que *dispõe sobre a concessão de financiamentos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES a empresas estrangeiras*, informo a Vossa Excelência que deferi o pedido, nos termos regimentais.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



MICHEL TEMER

Presidente

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **ENIO BACCI**

Presidente da Comissão de Economia, Indústria e Comércio

N E S T A